

# Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MODELO CONCEITUAL DE ESTRUTURA DO BANCO DE DADOS GEOLÓGICOS DA REPÚBLICA DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de geologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Modelo Conceitual de Estrutura do Banco de Dados Geológicos da República de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é auxiliar o Governo cubano na elaboração de modelo conceitual de um Centro de Dados Geológicos.
- O Projeto especificará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Oficina Nacional de Recursos Minerais (ONRM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. As Partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, a menos que uma das Partes manifeste a outra, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de terminá-lo, com uma antecedência mínima de três (3) meses.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que se encontrarem em execução.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Feito em Brasília, em 4 de maio de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **MARCO FARANI** Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

> Pelo Governo da República de Cuba PEDRO NÚÑEZ MOSQUERA Embaixador de Cuba no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO CENTRO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA SIDEROMECÂNICA DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de marco de 1987:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de metrologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Centro de Tecnologia e Qualidade do Ministério da Indústria Sidero-Mecânica de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos do Centro de Tecnologia e Qualidade na área de avaliação de conformidade de produtos da indústria sidero- mecânica.
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Centro de Tecnologia e Qualidade (CTEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e